



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 53/2025

Processo Administrativo nº 12.661/2025

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa **Ecosbio Ambiente Socioeducacional – EPP**, que questiona a exigência constante do item **6.22.2** do Edital, referente à comprovação de aptidão técnica mediante apresentação de atestados com quantitativo mínimo de **600 kits pedagógicos**, passa-se à análise e manifestação da Administração.

Inicialmente, cumpre registrar que a exigência impugnada encontra-se **expressamente prevista no edital**, tendo sido definida com base em **critérios técnicos objetivos**, compatíveis com o **porte, a complexidade e o valor da contratação**, cujo montante estimado é de R\$ 499.700,00, conforme consignado no instrumento convocatório

A Administração Pública, nos termos do **art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, possui discricionariedade técnica para definir os requisitos de qualificação técnica, desde que **pertinentes, proporcionais e adequados ao objeto**, com a finalidade de assegurar a **execução satisfatória do contrato**. No caso concreto, a exigência de quantitativo mínimo de fornecimento anterior não se destina a restringir a competitividade, mas sim a **mitigar riscos contratuais**, garantindo que a futura contratada possua **experiência comprovada em fornecimento em escala compatível** com a demanda da Administração.

Ressalte-se que o objeto licitado não se limita à concepção pedagógica abstrata ou à elaboração intelectual do material, mas envolve **produção, fornecimento, logística, padronização, entrega e suporte**, exigindo capacidade operacional efetiva. Assim, a experiência pretérita em quantitativo compatível mostra-se **diretamente relacionada à execução contratual**, não havendo afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade.

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** possui entendimento pacífico no sentido de que **não é irregular a exigência de quantitativos mínimos em atestados técnicos**, desde que haja pertinência com o objeto e justificativa técnica, conforme reiteradamente decidido em seus julgados, a exemplo dos Processos **TC-3217/026/09, TC-001318/011/08** e **TCs 3111.989.16-6**, nos quais se reconhece a legitimidade da Administração em exigir comprovação de experiência compatível com a dimensão da contratação, justamente para resguardar o interesse público.

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União** firmou entendimento de que a exigência de quantitativos mínimos em atestados técnicos **não configura restrição**

Av. Hélio Vergueiro Leite, S/Nº - Jardim Universitário – CEP; 13.990-000 – Espírito Santo do Pinhal - SP



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

indevida, quando proporcional ao objeto licitado, conforme Acórdãos TCU nº 1.214/2013-Plenário, nº 2.622/2013-Plenário e nº 1.092/2020-Plenário, nos quais se assentou que a Administração pode exigir experiência anterior suficiente para reduzir riscos de inadimplemento e assegurar a boa execução contratual.

Importante destacar, ainda, que o edital **não veda a soma de atestados**, permitindo que o quantitativo mínimo seja alcançado por mais de um documento, o que amplia a competitividade e afasta qualquer alegação de direcionamento ou privilégio indevido, conforme expressamente previsto no item **6.22.2.1** do instrumento convocatório

Dessa forma, não procede a alegação de desproporcionalidade ou ilegalidade. A exigência questionada está **em consonância com a Lei nº 14.133/2021**, com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e com o dever da Administração de **selecionar proposta efetivamente apta à execução integral do objeto**, nos termos do princípio da eficiência e da segurança jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o Pedido de Esclarecimento apresentado, mantendo-se **integralmente inalteradas** as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2025, especialmente o item **6.22.2**, por se encontrar **legal, técnica e juridicamente fundamentado**.

Espírito Santo do Pinhal, 15 de dezembro de 2025.

Elsio Almas Torres Junior
Elsio Almas Torres Junior

Pregoeiro

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 15 Dezembro 2025, 08:50:38



By Truora

Status: Assinado

Documento: RESPOSTA ESCLARECIMENTO ECOSBIO PE 53-25 MAT. DIDATICO.Pdf

Número: 5e7cccb2-80f1-4310-bd11-dc16c4e29a75

Data da criação: 15 Dezembro 2025, 08:49:39

Criado por: compras@pinhal.sp.gov.br

Hash do documento original (SHA256): 5c425cc35e0dc75d574ba29783bb8bd2585bbd3e6f83d843d5ffc23976aa03aa



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado via ZapSign by Truora</p> <p>ELSI ALMAS TORRES JUNIOR</p> <p>Data e hora da assinatura: 15/12/2025 08:50:37 Token: e6815c6b-0fa1-406e-a255-737d4d2c9d64</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Elcio Almas Torres Junior</i></p> <p>ELSI ALMAS TORRES JUNIOR</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 551936514960 E-mail: compras@pinhal.sp.gov.br Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>Localização aproximada: -22.188220, -46.754509 IP: 200.148.138.51 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/143.0.0.0 Safari/537.36</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 5e7cccb2-80f1-4310-bd11-dc16c4e29a75, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br.

ZapSign 5e7cccb2-80f1-4310-bd11-dc16c4e29a75. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.